

DECISÃO NORMATIVA Nº 02/2016

Aprova as “Orientações sobre Controle Interno”, aplicáveis aos sistemas de controle interno de cada um dos Poderes do Estado de Minas Gerais e dos seus Municípios e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XXIX do art. 3º, pelo inciso IX do art. 35 e pelo inciso V do art. 72, todos da Lei Complementar Estadual nº 102, de 17 de janeiro de 2008; pelo inciso XXIX do art. 3º, pelo inciso X do art. 25 e pelo inciso V do art. 200, todos da Resolução nº 12, de 17 de dezembro de 2008; e pelo inciso I do art. 3º da Resolução nº 06, de 27 de maio de 2009;

Considerando o disposto no § 3º do art. 40 e no § 3º do art.42 da Lei Complementar nº 102, de 17 de janeiro de 2008;

Considerando a competência deste Tribunal para avaliar a implantação e a efetividade do funcionamento dos sistemas de controle interno de cada um dos Poderes do Estado de Minas e dos seus Municípios;

Considerando a importância da função pedagógica deste Tribunal, a qual poderá contribuir para o aprimoramento e o fortalecimento dos sistemas de controle interno de cada um dos Poderes do Estado de Minas Gerais e dos seus Municípios, tornando-os mais efetivos;

Considerando a Declaração de Vitória (ES), aprovada em 06 de dezembro de 2013 durante o XXVII Congresso dos Tribunais de Contas do Brasil, na qual os Tribunais de Contas assumiram o compromisso de fortalecer os seus sistemas de controle interno, e de “apoiar e fiscalizar sua efetiva implementação por parte dos jurisdicionados, à luz dos princípios da boa governança e da prevenção de riscos, contribuindo para a melhoria da qualidade da gestão pública”;

Considerando a Declaração de Belém (PA), aprovada em 23 de novembro de 2011 durante o XXVI Congresso dos Tribunais de Contas do Brasil, na qual os Tribunais de Contas assumiram o compromisso de “promover ações destinadas à implantação e efetivo funcionamento do sistema de Controle Interno da administração pública jurisdicionada”;

Considerando a iniciativa 3.1.6 estabelecida no Plano Estratégico 2012-2017 da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon) de “elaborar diretrizes de controle externo relativas ao sistema de controle interno dos jurisdicionados e apoiar a sua implantação ou o aprimoramento pelos TCS”;

Considerando que a Atricon editou a Resolução nº 4, de 06 de agosto de 2014, com o objetivo, entre outros, de “disponibilizar referencial para que os Tribunais de Contas aprimorem seus regulamentos, procedimentos e práticas de controle externo relativas ao Sistema de Controle Interno dos jurisdicionados”;

DECIDE:

Art. 1º Ficam aprovadas as “Orientações sobre Controle Interno”, que visam subsidiar a implantação, a estruturação, a coordenação e o funcionamento dos sistemas de controle interno de cada um dos Poderes do Estado de Minas Gerais e dos seus Municípios, nos termos do Anexo desta Decisão Normativa.

Art. 2º Caberá ao Tribunal, por meio da realização de auditorias ou de outras ações de controle externo, avaliar se os sistemas de controle interno de cada um dos Poderes do Estado de Minas Gerais e dos seus Municípios foram implantados e se estão atuando de maneira efetiva e com estrutura adequada.

Parágrafo único. As ações de controle externo do Tribunal incidirão, em especial, sobre os seguintes aspectos:

I – se o sistema de controle interno do Poder encontra-se implantado e regulamentado em ato normativo próprio;

II – se as rotinas de trabalho e os procedimentos de controle interno das unidades executoras do sistema de controle interno estão registrados em manuais, em instruções normativas ou em fluxogramas;

III – se a unidade central do sistema de controle interno atua na organização dos controles internos das unidades executoras, se realiza auditorias periódicas, e se emite relatórios sobre as auditorias realizadas;

IV – se o gestor de determinada unidade ou a autoridade máxima do Poder utilizam os relatórios de auditoria emitidos pela unidade central do sistema de controle interno como subsídio para a tomada de decisão gerencial/preventiva ou corretiva;

V – se os componentes da unidade central do sistema de controle interno, com exceção do responsável pela unidade, são servidores titulares de cargo efetivo, designados, em caráter exclusivo, para o exercício das atividades de controle interno, e se participam de treinamento ou curso de capacitação específicos;

VI – se a autoridade máxima do Poder assegura aos componentes da unidade central do sistema de controle interno estrutura de trabalho adequada, bem como as prerrogativas necessárias ao exercício das suas atividades;

VII – se a unidade central do sistema de controle interno elabora plano de trabalho para exercer suas atividades e se esse plano de trabalho abrange todas as áreas administrativas do Poder;

VIII – se a unidade central do sistema de controle interno dispõe de espaço no portal eletrônico do Poder, para divulgar suas atribuições e ações, o nome dos servidores que a compõem, bem como a forma de acesso à unidade pelos servidores e pela sociedade;

IX – se a apuração das irregularidades pela unidade central do sistema de controle interno foi:

a) precedida de contraditório e de ampla defesa;

b) comunicada ao gestor da unidade auditada ou à autoridade máxima do Poder, para serem sanadas; e

c) comunicada ao Tribunal, caso não tenham sido sanadas no âmbito do Poder.

Art. 3º No que concerne ao funcionamento do sistema de controle interno, as avaliações realizadas pelo Tribunal ou pela unidade central do sistema de controle interno do Poder poderão ocorrer em dois níveis, a depender de seus objetivos:

I – em nível de Poder: a avaliação contemplará o sistema de controle interno como um todo, e terá como objetivo verificar a adequação da sua estrutura e a efetividade do seu funcionamento, incluída a verificação quanto à existência dos elementos que deverão compor o sistema de controle interno (ambiente de controle, mapeamento e avaliação de riscos, procedimentos de controle, informação e comunicação, e monitoramento);

II – em nível de processo de trabalho: a avaliação contemplará os procedimentos de controle interno incidentes sobre determinado processo de trabalho executado no âmbito do Poder.

Art. 4º A omissão no dever de criar, implantar ou dar efetividade ao sistema de controle interno poderá resultar na aplicação de multa ao responsável pela omissão, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 102, de 17 de janeiro de 2008, bem como poderá resultar na emissão de parecer prévio pela rejeição das contas anuais do Chefe do Poder Executivo ou no julgamento pela irregularidade das contas dos Chefes do Poder Legislativo, do Poder Judiciário e do responsável por órgão ou entidade submetido à jurisdição do Tribunal.

Art. 5º Esta Decisão Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Governador Milton Campos, em 26 de outubro de 2016.

Conselheiro Sebastião Helvecio

Presidente

ANEXO

Orientações sobre Controle Interno

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º As Orientações sobre Controle Interno contêm recomendações que visam a subsidiar a implantação, a estruturação, a coordenação e o funcionamento dos sistemas de controle interno de cada um dos Poderes do Estado de Minas Gerais e dos seus Municípios.

Parágrafo único. As disposições contidas nestas Orientações relativas ao sistema de controle interno do Poder Executivo do Estado de Minas Gerais e dos seus Municípios são aplicáveis à administração direta e à indireta.

CAPÍTULO II

NOÇÕES BÁSICAS DE CONTROLE INTERNO E DE SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

Art. 2º O controle interno é o conjunto coordenado de métodos e de práticas operacionais que deve ser implantado em todos os níveis hierárquicos do Poder, estruturado para enfrentar riscos e fornecer razoável segurança de que, na consecução das metas e dos objetivos do Poder, serão observadas as seguintes diretrizes:

- I – execução ordenada, ética, econômica, eficiente e transparente dos processos de trabalho;
- II – cumprimento das obrigações de *accountability*;
- III – cumprimento dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, da razoabilidade e da finalidade, dos atos legais e infralegais e das melhores técnicas de gestão; e
- IV – preservação dos recursos públicos contra perda, mau uso e dano.

Art. 3º O Sistema de Controle Interno visa a avaliar a ação governamental e a gestão dos administradores públicos, por intermédio da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, e a apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º O sistema de controle interno é formado pelas unidades administrativas de todos os níveis hierárquicos do Poder, as quais aplicarão, de forma conjunta e integrada, os métodos e as práticas operacionais de controle interno nos processos de trabalho que lhes forem afetos, sob a coordenação de uma unidade central.

§ 2º As unidades administrativas mencionadas no parágrafo anterior serão denominadas de unidades executoras do sistema de controle interno.

Art. 4º O sistema de controle interno deverá ser implantado em cada um dos Poderes do Estado de Minas Gerais e dos seus Municípios e os sistemas de controle interno de cada Poder deverão atuar de forma integrada no ente federativo a que pertencerem.

CAPÍTULO III

PRINCÍPIOS GERAIS, CLASSIFICAÇÃO, ELEMENTOS E ATRIBUIÇÕES DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

Art. 5º Os princípios gerais das ações do sistema de controle interno são:

- I – relação custo e benefício: consiste na avaliação do custo de um controle em relação aos benefícios que ele pode proporcionar, isso porque o custo de uma ação de controle não deve exceder os benefícios que ela pode proporcionar;

II – qualificação adequada, treinamento e rodízio de agentes públicos na execução de atos administrativos: a efetividade do funcionamento do sistema de controle interno está relacionada com a capacitação e a integridade dos agentes públicos, consistindo o rodízio de agentes em uma forma de reduzir ou evitar a ocorrência de erros ou irregularidades na execução de atos administrativos;

III – delegação de poderes: a delegação de poderes constitui instrumento de desconcentração administrativa que assegura mais rapidez e objetividade à tomada de decisão, devendo o ato de delegação indicar, com precisão, a autoridade delegante, a autoridade delegada e o objeto de delegação, nesse caso, a autoridade delegada possui o dever de prestar contas dos atos praticados em virtude das responsabilidades assumidas em razão da delegação (*accountability*);

IV – definição de responsabilidades: cada Poder deve possuir regulamentação e organograma próprios, com a definição clara dos gestores e das unidades da estrutura organizacional, bem como das responsabilidades a que estão sujeitos e das relações de hierarquia existentes entre eles, pois somente é possível responsabilizar o gestor quando as suas atribuições estão definidas;

V – segregação de funções: nos processos de trabalho do Poder deve haver previsão de separação das funções de autorização, execução, registro e controle entre unidades ou agentes públicos distintos;

VI – instruções formalizadas: os processos de trabalho mais relevantes de um Poder e sujeitos a maior incidência de riscos devem ser regulamentados e padronizados em instruções normativas, em manual de rotinas e de procedimentos ou em fluxogramas;

VII – controles sobre os processos de trabalho: é necessário que seja estabelecido no Poder o acompanhamento dos atos contábeis, financeiros, operacionais e orçamentários, entre outros, a fim de que sejam verificadas a legitimidade do ato, a sua consonância com as finalidades do Poder, e a existência de autorização da autoridade competente para a sua prática; e

VIII – aderência às diretrizes e às normas legais: os procedimentos de controle interno devem estar em conformidade com os atos legais e infralegais, para isso, os agentes públicos devem ter conhecimento dos atos normativos a que estão submetidos, bem como acompanhar as modificações desses atos.

Art. 6º O sistema de controle interno pode ser classificado nas seguintes categorias:

I – operacional: abrange as atividades que buscam assegurar o alcance dos objetivos e das metas do Poder;

II – contábil: abrange as atividades que buscam assegurar a veracidade, a fidedignidade e a tempestividade dos registros e das demonstrações contábeis; e

III – normativa: abrange as atividades que buscam assegurar a observância dos atos legais e infralegais.

Art. 7º O sistema de controle interno deve compreender cinco elementos inter-relacionados:

I – ambiente de controle: constitui a base de todo o sistema de controle interno, exerce influência na forma pela qual as estratégias e os objetivos do Poder serão estabelecidos e na forma pela qual os procedimentos de controle serão estruturados, sendo formado pelos seguintes subelementos:

a) integridade pessoal e profissional e valores éticos da direção e do quadro de pessoal: todos os agentes públicos pertencentes ao Poder (autoridades, gestores e servidores) devem se comportar de forma íntegra e ética, de modo a apoiar as atividades de controle interno;

b) competência: envolve o nível de conhecimento e o de habilidades que contribuirão para assegurar a execução ordenada, ética, econômica, eficiente e transparente dos processos de trabalho, bem como contribuirão para assegurar aos agentes públicos o entendimento adequado sobre a importância da implantação, do desenvolvimento e da manutenção de um sistema de controle interno com qualidade, e sobre as suas responsabilidades individuais no funcionamento desse sistema;

c) "perfil dos superiores": as autoridades e os gestores de cada Poder devem adotar uma postura que enalteça o sistema de controle interno e fornecer os subsídios necessários para o seu correto

funcionamento, de modo a influenciar, de forma positiva, o comportamento dos demais agentes públicos integrantes do Poder em relação às atividades de controle interno; além disso, devem adotar políticas gerenciais que fomentem a ética e a integridade na conduta dos agentes públicos, para que as diretrizes do sistema de controle interno sejam observadas;

d) estrutura organizacional: o Poder deve criar, em sua estrutura organizacional, uma unidade específica de controle interno, a qual deve atuar com independência e se reportar diretamente à autoridade máxima do Poder; e

e) políticas e práticas de recursos humanos: as políticas e as práticas de recursos humanos de um Poder – as quais envolvem, entre outras medidas, admissão, capacitação, avaliação, remuneração, promoção e ações disciplinares – devem estimular os agentes públicos a terem a integridade, a ética, a competência, a formação e a experiência necessárias ao exercício das atividades de controle interno;

II – mapeamento e avaliação de riscos: os processos de trabalho de um Poder poderão estar sujeitos a riscos (como, por exemplo, o risco de fraude ou de corrupção), em razão de fatores internos ou externos, nesse contexto, o mapeamento e a avaliação de riscos exercem papel essencial na seleção dos procedimentos de controle a serem aplicados no âmbito do Poder na medida em que consideram, entre outros aspectos, a relevância do risco (ou seja, o seu impacto na realização dos objetivos, das finalidades e das metas do Poder), a probabilidade da sua ocorrência, a forma como será administrado, a definição das ações a serem implementadas para evitá-lo ou minimizar o seu potencial;

III – procedimentos de controle: são as medidas e as ações que buscam evitar ou minimizar os riscos a que estão sujeitos os processos de trabalho, e oferecer razoável segurança de que as metas e os objetivos do Poder serão alcançados, esses procedimentos poderão se concretizar mediante as seguintes técnicas, entre outras:

a) procedimentos de autorização: a autorização deve ser documentada e comunicada, de forma clara, aos agentes públicos destinatários, bem como deve dispor sobre as condições e os termos segundo os quais os atos administrativos devem ser realizados, desse modo, os agentes públicos que agirem em conformidade com as condições e os termos dispostos na autorização estarão, por consequência, agindo em conformidade com as diretrizes e com as limitações estabelecidas no âmbito do Poder ou na legislação;

b) segregação de funções (autorização, execução, registro e controle): para reduzir o risco de erro ou irregularidade na realização dos atos administrativos ou para reduzir o risco de o erro ou a irregularidade não ser identificada, o controle de todas as etapas-chave de um processo de trabalho não deve ser conferido a apenas uma unidade ou um agente público, isso porque as responsabilidades inerentes a um processo de trabalho devem ser assumidas por unidades ou agentes distintos, para que o ato administrativo executado por uma unidade ou agente seja revisto ou avaliado por outro;

c) controles de acesso a recursos: o acesso a recursos deve ser restrito aos agentes públicos autorizados, responsáveis pela sua guarda ou utilização, uma vez que a restrição de acesso aos recursos reduz o risco de utilização não autorizada ou de prejuízo;

d) verificação: os processos de trabalho mais relevantes de um Poder devem ser objeto de verificação antes e depois da sua ocorrência, por exemplo, quando materiais são entregues ao Poder, deve-se verificar se o número de materiais entregues coincide com o número de materiais contratados, e, num momento posterior, deve-se verificar se existe correspondência entre os inventários periódicos dos materiais estocados e os respectivos registros contábeis;

e) conciliação: é a confrontação da mesma informação com dados advindos de bases diferentes, exemplo disso são as informações de uma conta bancária que devem ser confrontadas com os dados constantes dos registros contábeis e com os constantes dos extratos bancários;

f) avaliação de desempenho operacional: o desempenho operacional de um processo de trabalho deve ser avaliado, de forma periódica, sob o enfoque das normas vigentes e dos princípios da eficácia e da eficiência, assim, se a avaliação de desempenho operacional indicar que os objetivos ou padrões do Poder não foram alcançados, o processo de trabalho deve ser revisto, para que nele sejam realizadas melhorias;

g) avaliação dos atos administrativos e dos processos de trabalho: os atos administrativos e os processos de trabalho devem ser objeto de avaliação periódica, a qual visa a assegurar a prática dos atos administrativos e dos processos de trabalho em conformidade com os atos legais e infralegais, entre outros requisitos;

h) supervisão: a supervisão auxilia no cumprimento das diretrizes do controle interno, e compreende os seguintes atos:

1) comunicação clara das funções, das responsabilidades e das obrigações de prestar contas a serem atribuídas a cada agente público do Poder;

2) revisão sistemática do trabalho realizado por cada agente público;

3) aprovação do trabalho, a qual assegurará que esse se desenvolveu de acordo com o requerido; e

4) orientação e capacitação dos agentes públicos, com o propósito de evitar ou minimizar a ocorrência de erros na execução dos processos de trabalho e de garantir a compreensão e o cumprimento das diretrizes gerenciais do Poder;

IV – informação e comunicação: a informação e a comunicação são essenciais para a condução e o controle dos processos de trabalho, e encontram-se vinculadas aos seguintes requisitos:

a) para que os agentes públicos possam realizar as atividades afetas ao controle interno e as demais atividades sujeitas à sua responsabilidade, a informação sobre eventos (internos ou externos) deve ser tempestiva, apropriada (a informação necessária existe?), oportuna (a informação encontra-se disponível quando dela se necessita?), atualizada (a informação que se encontra disponível corresponde à última versão?), precisa (a informação está correta?) e acessível (a informação pode ser obtida com facilidade?); e

b) para que o sistema de controle interno seja eficaz, a comunicação da informação deve fluir por toda a estrutura do Poder e ficar disponível a todos os agentes públicos, uma vez que é por meio de uma comunicação adequada que os agentes públicos poderão compreender a importância do sistema de controle interno e o papel a ser por eles desempenhado no funcionamento desse sistema, bem como poderão compreender de que forma as atividades por eles desempenhadas se relacionam com as desempenhadas pelos demais; e

V – monitoramento: o monitoramento avalia a atuação do sistema de controle interno sob a ótica da regularidade, ética, economicidade (princípio da relação custo e benefício), eficiência e eficácia, com o propósito de assegurar a adequação desse sistema às metas, aos objetivos, ao ambiente de controle, aos recursos e aos riscos existentes no Poder, ele pode ocorrer por meio de atividades rotineiras ou de avaliações específicas ou pela combinação de ambas.

§ 1º Os procedimentos de controle previstos nas alíneas “a” a “c” do inciso III possuem natureza de prevenção, já os previstos nas alíneas “d” a “f” do inciso III de detecção, e os previstos nas alíneas “g” e “h” do inciso III de prevenção e de detecção.

§ 2º Os procedimentos de controle com natureza de prevenção devem ocorrer em momento anterior ao da execução do ato e visam a minimizar ou a evitar a ocorrência de erros ou irregularidades, já os procedimentos de controle com natureza de detecção devem ocorrer durante ou após a execução do ato, visam a identificar a ocorrência de erros ou irregularidades, e estarão acompanhados, se for o caso, de proposição de medidas corretivas.

§ 3º Os Poderes devem buscar um equilíbrio na utilização dos procedimentos de controle de prevenção e de detecção, de modo que as desvantagens existentes em cada procedimento de controle em específico sejam compensadas.

Art. 8º O sistema de controle interno possui, entre outras, as seguintes atribuições:

I – resguardar a confiabilidade, a fidedignidade, a veracidade, a tempestividade e a integridade de registros contábeis ou de registros de atos administrativos de outra natureza, bem como a disponibilidade desses registros para a tomada de decisão;

II – avaliar o cumprimento e a execução dos programas, objetivos e metas previstos nos instrumentos de planejamento (Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias (incluído o Anexo de Metas Fiscais) e Lei Orçamentária Anual), bem como o cumprimento e a execução das metas bimestrais de arrecadação e do cronograma de execução mensal de desembolso;

III – acompanhar o cumprimento da programação de atividades e projetos, com o objetivo de avaliar a conformidade de sua execução, bem como acompanhar as políticas públicas e avaliar os seus resultados;

IV – avaliar a legalidade e a legitimidade da gestão contábil, orçamentária, financeira, patrimonial, e de pessoal, entre outras áreas administrativas, bem como avaliar os resultados dessas gestões sob a ótica da economicidade, da eficiência e da eficácia;

V – avaliar a observância dos limites atinentes ao endividamento do Poder, bem como se foram adotadas as providências previstas no art. 31 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, para a recondução dos montantes das dívidas consolidada e mobiliária aos respectivos limites;

VI – avaliar a observância dos limites atinentes à despesa total com pessoal, previstos nos arts. 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, bem como se foram adotadas as providências previstas nos arts. 22 e 23 da mesma lei para a recondução da despesa total com pessoal aos respectivos limites;

VII – avaliar os gastos com saúde e com educação (incluídos os gastos com a remuneração dos profissionais do magistério a serem cobertos com recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação);

VIII – avaliar a observância dos limites e das condições para realização de operações de crédito e inscrição em Restos a Pagar;

IX – avaliar os avais e as garantias prestados, bem como os direitos e os haveres do Estado ou dos Municípios;

X – avaliar a destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos, considerando as restrições estabelecidas na Lei Complementar Federal nº 101, de 2000;

XI – avaliar, de forma seletiva, com base em critérios de materialidade, risco e relevância, a adequação dos procedimentos licitatórios e dos contratos celebrados às normas estabelecidas na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e na Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002;

XII – avaliar o cumprimento da ordem cronológica de pagamentos, nos termos do *caput* do art. 5º da Lei Federal nº 8.666, de 1993;

XIII – avaliar a regularidade da aplicação de recursos públicos por órgãos ou entidades da iniciativa privada;

XIV – avaliar a concessão de subvenções e os atos de renúncia de receita;

XV – acompanhar os alertas emitidos pelo Tribunal nas hipóteses do § 1º do art. 59 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000;

XVI – possibilitar ao cidadão o acesso às informações sobre a gestão dos recursos públicos e avaliar se os agentes públicos estão cumprindo com a obrigação de prestar contas das ações por eles praticadas (*accountability*); e

XVII – auxiliar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

CAPÍTULO IV

FUNCIONAMENTO DA UNIDADE CENTRAL E DAS UNIDADES EXECUTORAS DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

Art. 9º A unidade central do sistema de controle interno deverá ser criada, por meio de ato normativo próprio, na estrutura organizacional do Poder.

§ 1º A unidade central do sistema de controle interno deverá ter vinculação direta com a autoridade máxima do Poder, para que possa conduzir as suas atividades com independência.

§ 2º A estrutura da unidade central do sistema de controle interno deverá ser condizente com o volume e a complexidade das atividades e dos processos de trabalho realizados no Poder.

Art. 10. Cabe à unidade central do sistema de controle interno, além de outras atribuições fixadas em ato normativo do próprio Poder:

- I – zelar pela qualidade e pela independência do sistema de controle interno;
- II – acompanhar os processos de trabalho das unidades executoras, e coordenar, orientar e organizar as atividades de controle interno sobre esses processos;
- III – zelar pela integração e pela interação das atividades de controle interno das unidades executoras;
- IV – avaliar se as unidades executoras, na realização de seus processos de trabalho, estão cumprindo os atos legais e infralegais, bem como os resultados programados (medição de desempenho);
- V – realizar, em caráter periódico, auditorias internas, para medir e avaliar, sob a ótica da legalidade, da legitimidade, da eficácia, da eficiência, da efetividade e da economicidade, os procedimentos de controle interno adotados nas unidades executoras, e, por conseguinte, expedir recomendações ao gestor da unidade ou à autoridade máxima do Poder para evitar a ocorrência de irregularidades (medidas preventivas) ou para sanar as irregularidades apuradas (medidas corretivas);
- VI – cientificar o Tribunal sobre a ocorrência de ilegalidade ou irregularidade apuradas no exercício de suas atividades, na hipótese de aquelas não terem sido sanadas no âmbito do Poder;
- VII – monitorar o cumprimento das recomendações por ela expedidas, quando acolhidas pela autoridade administrativa competente do Poder, bem como o cumprimento das recomendações ou determinações expedidas pelo Tribunal;
- VIII – emitir e assinar, por meio de seu responsável, relatório e parecer conclusivo sobre as contas anuais de governo e sobre as contas anuais de gestão;
- IX – emitir e assinar, por meio de seu responsável, relatório conclusivo sobre a tomada de contas especial, bem como certificado de auditoria sobre a regularidade ou irregularidade das contas tomadas;
- X – assinar, por meio de seu responsável, o relatório de gestão fiscal, e verificar a consistência dos dados nele contidos, nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000;
- XI – subsidiar a elaboração de relatórios gerais e informativos a serem encaminhados ao Tribunal; e
- XII – providenciar a normatização, a sistematização e a padronização das suas rotinas de trabalho, mediante a elaboração de manuais, de instruções normativas específicas ou de fluxogramas, bem como providenciar a atualização desses instrumentos.

Art. 11. A existência da unidade central do sistema de controle interno na estrutura organizacional do Poder não exime os gestores das unidades executoras de zelar pelo correto funcionamento das atividades de controle interno incidentes sobre os processos de trabalho sujeitos à sua responsabilidade.

Art. 12. A unidade central do sistema de controle interno orientará e auxiliará as unidades executoras:

- I – no mapeamento e no gerenciamento dos riscos a que estão sujeitos os seus processos de trabalho;
- II – na identificação das ações que serão objeto de controle dentro dos seus processos de trabalho e dos responsáveis pela execução dessas ações, bem como na seleção dos procedimentos de controle a serem aplicados sobre aquelas ações;
- III – na normatização, na sistematização e na padronização das suas rotinas de trabalho e dos procedimentos de controle a serem aplicados sobre essas rotinas, mediante a elaboração de manuais, de instruções normativas específicas ou de fluxogramas, bem como na atualização desses instrumentos; e
- IV – na fixação de indicadores de desempenho para os seus processos de trabalho.

Parágrafo único. O processo de identificação das ações que serão objeto de controle, nos termos do inciso II, deverá considerar, entre outros aspectos, a relevância da ação em relação aos objetivos, às finalidades e às metas do Poder, bem como a sua maior sujeição à ocorrência de riscos.

Art. 13. Cabe às unidades executoras do sistema de controle interno, além de outras atribuições fixadas em ato normativo próprio do Poder:

I – executar os métodos e as práticas operacionais de controle interno nos processos de trabalho sujeitos à sua responsabilidade e manter registro dessa operação;

II – cumprir os atos legais e infralegais (manuais e instruções normativas, entre outros) a que estão sujeitas as suas rotinas de trabalho;

III – comunicar à unidade central do sistema de controle interno a ocorrência de ilegalidades ou de irregularidades de que tiverem conhecimento no exercício de suas atividades;

IV – disponibilizar à unidade central do sistema de controle interno todas as informações que lhes forem solicitadas; e

V – auxiliar a unidade central do sistema de controle interno no monitoramento das recomendações por ela expedidas, bem como no monitoramento das recomendações ou determinações expedidas pelo Tribunal, nos termos do inciso VII do art. 10.

CAPÍTULO V

SERVIDORES DESIGNADOS PARA COMPOR A UNIDADE CENTRAL DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

Art. 14. Os servidores da unidade central do sistema de controle interno devem ser titulares de cargo de provimento efetivo, estáveis e designados pela autoridade competente.

§ 1º Para a designação de que trata o *caput* deve ser avaliado se o servidor possui os conhecimentos técnicos necessários ao exercício das atividades de controle interno e se possui conduta funcional compatível com essas atividades.

§2º Não se aplica o disposto no *caput* para a designação do servidor responsável pela unidade central do sistema de controle interno, embora seja recomendável a nomeação de servidor efetivo e estável.

Art. 15. A autoridade máxima do Poder deve conferir o respaldo necessário para que os servidores designados para atuar na unidade central do sistema de controle interno tenham:

I – autonomia para planejar e executar as atividades de controle interno, bem como para expor os resultados dos seus trabalhos; e

II – livre acesso a todas as dependências do Poder e, por conseguinte, às informações que se encontrarem em seus arquivos, quando necessário ao desempenho de suas funções.

Art. 16. É vedado aos servidores da unidade central do sistema de controle interno:

I – ser cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, até o terceiro grau, de agente público cujos atos serão objeto de controle;

II – possuir vínculos com partidos políticos ou prestar serviços a eles;

III – ocupar cargo de agente político;

IV – possuir relação de qualquer natureza com a administração pública que possa afetar a sua autonomia profissional;

V – exercer outras atividades que não sejam afetas ao controle interno (princípio da segregação de funções);

VI – delegar o exercício das atividades de controle interno a outros agentes públicos; e

VII – divulgar as informações a que tiverem acesso em virtude do exercício de suas atividades, quando consideradas sigilosas por lei.

Art. 17. Os servidores da unidade central do sistema de controle interno devem manter conduta imparcial em relação aos agentes públicos cujos atos serão objeto de controle, e acompanhar a evolução das normas, dos procedimentos e das técnicas aplicáveis ao controle interno.

Art. 18. As atividades de controle interno devem ser exercidas, em caráter exclusivo, pelos servidores designados para compor a unidade central do sistema de controle interno, não sendo admitida a terceirização.

Art. 19. É recomendável que o servidor designado para gerenciar a unidade central do sistema de controle interno permaneça vinculado a essa função até a apresentação das contas anuais (de governo ou de gestão) ao Tribunal, a fim de que o relatório e o parecer conclusivo da unidade central do sistema de controle interno, integrantes das contas anuais, não sejam elaborados por servidor distinto daquele que acompanhou os atos de gestão no decorrer do exercício.

CAPÍTULO VI

APOIO AO CONTROLE EXTERNO

Art. 20. No apoio às atividades de controle externo, caberá à unidade central do sistema de controle interno exercer, entre outras, as seguintes atividades:

I – organizar e executar, mediante pedido do Tribunal, programação de auditoria contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nas unidades executoras do sistema de controle interno;

II – disponibilizar ao Tribunal os relatórios das auditorias realizadas, os quais devem indicar as ilegalidades ou irregularidades apuradas e as medidas saneadoras recomendadas;

III – emitir, mediante pedido do Tribunal, parecer conclusivo sobre os atos de gestão praticados no âmbito do Poder;

IV – arquivar os documentos relativos ao planejamento, à execução e aos resultados de suas atividades, e disponibilizá-los ao Tribunal em procedimento de fiscalização *in loco* ou quando forem requisitados;

V – quando tomar conhecimento de irregularidade da qual possa resultar prejuízo ao erário, alertar a autoridade administrativa competente para que adote as medidas administrativas internas necessárias ao ressarcimento, ou para que instaure a tomada de contas especial, caso não tenha obtido o ressarcimento com a adoção das medidas administrativas internas; e

VI – apoiar o Tribunal a monitorar o cumprimento de suas deliberações e os resultados delas advindos, nos termos dos arts. 290 e 291, II, da Resolução nº 12, de 17 de dezembro de 2008 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais).

Art. 21. O servidor designado para gerenciar a unidade central do sistema de controle interno, ao apurar ilegalidades ou irregularidades no exercício de suas atribuições, deve expedir recomendações ao gestor da unidade ou à autoridade máxima do Poder com o propósito de saná-las (medidas corretivas).

§ 1º Caso as ilegalidades ou irregularidades apuradas não sejam sanadas no âmbito do Poder, o servidor designado para gerenciar a unidade central do sistema de controle interno comunicará o ocorrido ao Tribunal.

§ 2º Ao formalizar a comunicação de que trata o § 1º, o servidor designado para gerenciar a unidade central do sistema de controle interno informará ao Tribunal as recomendações que expediu para:

I – o saneamento da ilegalidade ou da irregularidade apurada;

II – a adequação do ato de gestão aos preceitos legais e infralegais;

III – a obtenção do ressarcimento de possível prejuízo causado ao erário; e

IV – o impedimento de novas ilegalidades ou irregularidades.

§ 3º Se o servidor designado para gerenciar a unidade central do sistema de controle interno não formalizar a comunicação de que trata o § 1º, poderá ser responsabilizado em caráter solidário pelos atos apurados e ser penalizado com multa, nos termos do art. 85, VIII, da Lei Complementar Estadual nº 102, de 17 de janeiro de 2008.

SUBANEXO I

Regulamentação sobre o Sistema de Controle Interno

I.1) regulamentação geral sobre sistema de controle interno

I.1.1) Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 (“Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal”): arts. 75 a 80.

I.1.2) Constituição da República: arts. 31, *caput*, 70 e 74, I a IV e § 1º.

I.1.3) Constituição do Estado: arts. 73, § 1º, I, 74 e 81.

I.1.4) Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (“Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências”): arts. 54, parágrafo único, e 59, *caput*.

I.1.5) Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (“Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências”): arts. 102, 113 e 116, § 3º, I e III.

I.1.6) Diretrizes para as Normas de Controle Interno do Setor Público da Organização Internacional de Entidades Fiscalizadoras Superiores (INTOSAI).

I.1.7) Resolução nº 1.135, de 21 de novembro de 2008, do Conselho Federal de Contabilidade (“Aprova a NBC T 16.8 – Controle Interno”).

I.2) regulamentação sobre sistema de controle interno no âmbito do Tribunal

I.2.1) Lei Complementar Estadual nº 102, de 17 de janeiro de 2008 (“Dispõe sobre a organização do Tribunal de Contas e dá outras providências”)

I.2.1.1) art. 40, § 3º: necessidade de as contas anuais do Governador estarem acompanhadas do relatório e do parecer conclusivo da unidade central do sistema de controle interno.

I.2.1.2) art. 42, § 3º: necessidade de as contas anuais dos Prefeitos estarem acompanhadas do relatório e do parecer conclusivo da unidade central do sistema de controle interno.

I.2.1.3) art. 46, § 2º: necessidade de as contas anuais dos responsáveis pela gestão de recursos públicos estaduais ou municipais estarem acompanhadas do relatório e do parecer conclusivo da unidade central do sistema de controle interno.

I.2.1.4) art. 70, § 1º, III: legitimidade do responsável pela unidade central do sistema de controle interno para oferecer representação ao Tribunal.

I.2.1.5) art. 85, VIII: aplicação de multa de até 100% (cem por cento) do limite máximo fixado, na hipótese de o responsável pela unidade central do sistema de controle interno deixar de comunicar ao Tribunal irregularidade ou ilegalidade de que teve ciência no exercício de suas atribuições.

I.2.2) Resolução nº 12, de 17 de dezembro de 2008 (“Institui o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais”)

I.2.2.1) art. 230, § 1º: necessidade de as contas anuais do Governador estarem acompanhadas do relatório e do parecer conclusivo da unidade central do sistema de controle interno.

I.2.2.2) art. 236: necessidade de as contas anuais dos Prefeitos estarem acompanhadas do relatório e do parecer conclusivo da unidade central do sistema de controle interno.

I.2.2.3) art. 242, § 1º: necessidade de as contas anuais dos responsáveis pela gestão de recursos públicos estaduais ou municipais estarem acompanhadas do relatório e do parecer conclusivo da unidade central do sistema de controle interno.

I.2.2.4) art. 248, § 1º: o relatório da unidade central do sistema de controle interno que acompanha a tomada de contas especial ou as contas anuais do responsável pela gestão de recursos públicos estaduais ou municipais deve informar se o dano ao erário foi de valor inferior à quantia fixada em decisão normativa do Tribunal ou se, no decorrer da tomada de contas especial, ocorreu o ressarcimento do dano causado ao erário.

I.2.2.5) art. 282, I, b): o Tribunal avaliará os sistemas de controle interno de suas unidades jurisdicionadas por meio de auditorias.

I.2.2.6) art. 291, II: o monitoramento das deliberações do Tribunal e dos resultados delas advindos será realizado por unidade técnica do Tribunal com o apoio da unidade central do sistema de controle interno.

I.2.2.7) art. 310, parágrafo único, V: legitimidade do responsável pela unidade central do sistema de controle interno para oferecer representação ao Tribunal.

I.2.2.8) art. 313: atividades a serem exercidas pela unidade central do sistema de controle interno com o propósito de apoiar o controle externo.

I.2.2.9) art. 314: dever de o responsável pela unidade central do sistema de controle interno comunicar ao Tribunal irregularidade ou ilegalidade de que teve conhecimento no exercício de suas atribuições, sob pena de responsabilidade solidária (I.2.2.9.1); e elementos que devem constar da comunicação a ser encaminhada ao Tribunal (I.2.2.9.2).

I.2.2.10) art. 318, VIII: aplicação de multa de até 100% (cem por cento) do limite máximo fixado, na hipótese de o responsável pela unidade central do sistema de controle interno deixar de comunicar ao Tribunal irregularidade ou ilegalidade de que teve ciência no exercício de suas atribuições.

I.2.3) Instruções Normativas editadas pelo Tribunal

I.2.3.1) Instrução Normativa nº 08, de 17 de dezembro de 2003 (“Estabelece normas de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nas Administrações Direta e Indireta dos Municípios”)¹

I.2.3.1.1) art. 2º, XIII: prevê que o Tribunal examinará a eficiência dos sistemas de controle interno dos Municípios nas suas ações de fiscalização.

I.2.3.1.2) art. 5º: prevê que os órgãos e as entidades da administração pública municipal devem instituir a prática de controle sobre as seguintes matérias, dentre outras:

I.2.3.1.2.1) criação de comissão de licitação e de rotinas para a prática dos procedimentos licitatórios (inciso I do art. 5º);

I.2.3.1.2.2) criação de cadastro de fornecedores e de controle de preços sobre os principais produtos e serviços consumidos e contratados (inciso II do art. 5º);

I.2.3.1.2.3) cadastro de todos os veículos pertencentes à administração e respectivas alocações; elaboração de mapas unitários de quilometragem, consumo de combustível e gastos com a reposição de peças e consertos dos veículos (inciso III do art. 5º);

I.2.3.1.2.4) instituição do controle de almoxarifado, mediante registro de entrada e de saída de materiais pelo custo médio ponderado (inciso IV do art. 5º);

I.2.3.1.2.5) criação de setor técnico responsável pela elaboração prévia de projetos, cálculos, planilhas orçamentárias dos custos e das especificações técnicas necessárias à realização de obras e serviços públicos e designação de seu responsável (inciso V do art. 5º);

I.2.3.1.2.6) elaboração de cadastro de contribuintes e controle da instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos de competência municipal, inclusive da dívida ativa (inciso VI do art. 5º);

I.2.3.1.2.7) realização de inventário analítico dos bens patrimoniais por comissão formalmente constituída (inciso VII do art. 5º);

I.2.3.1.2.8) elaboração de controles do departamento de pessoal (inciso VIII do art. 5º);

I.2.3.1.2.9) criação de rotinas de trabalho nos diversos setores, principalmente no setor de tesouraria (inciso IX do art. 5º);

I.2.3.1.2.10) instituição de contabilidade escriturada mediante os livros obrigatórios “Diário” e “Razão” e os livros auxiliares (inciso X do art. 5º);

I.2.3.1.2.11) desdobramento das receitas orçamentárias previstas em metas bimestrais de arrecadação (inciso XII do art. 5º);

I.2.3.1.2.12) elaboração de programação financeira e de cronograma de execução mensal de desembolso, bem como promoção dos devidos ajustes no decorrer da execução orçamentária, como limitação de empenhos, para a manutenção do equilíbrio orçamentário e financeiro (inciso XIII do art. 5º);

I.2.3.1.2.13) manutenção das contas bancárias específicas dos recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória; a realização da atividade de controle sobre essa matéria deve considerar que não é admitido transferir os recursos vinculados para outras contas, nem incluir outros recursos nas contas bancárias específicas dos recursos vinculados (inciso XIV do art. 5º); e

I.2.3.1.2.14) implantação e manutenção de sistema de custos que permita a avaliação e o acompanhamento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial (inciso XV do art. 5º).

I.2.3.1.3) art. 5º, XI: prevê que I.2.3.1.3.1) os órgãos e as entidades da administração pública municipal devem instituir sistema de controle interno (conjunto de normas e rotinas de procedimentos escritos), sujeito ao acompanhamento e à avaliação de unidade central, a qual poderá ser representada por um servidor, por uma comissão ou por um órgão; I.2.3.1.3.2) não será admitida a terceirização das atividades de controle interno; e I.2.3.1.3.3) o responsável pela unidade central do sistema de controle interno emitirá relatório mensal, o qual conterá os resultados obtidos do acompanhamento e da avaliação dos controles existentes, bem como as medidas recomendadas para sanar as distorções verificadas entre as normas escritas e os procedimentos adotados. O art. 5º, XI, ainda prevê que os resultados e as recomendações apontadas no relatório devem ser informadas ao gestor.

I.2.3.1.4) art. 9º, XV: prevê que o Poder Executivo municipal manterá, em seus arquivos, em relação a cada exercício encerrado, os relatórios emitidos pela unidade central do sistema de controle interno (a qual poderá ser representada por um servidor, por uma comissão ou por um órgão).

I.2.3.2) **Instrução Normativa nº 09, de 17 de dezembro de 2003** (“Estabelece normas a serem observadas pelas administrações direta e indireta do Estado e dos Municípios quando da execução de obras públicas e serviços de engenharia”)

I.2.3.2.1) art. 2º, I: prevê que o Tribunal examinará, em suas ações de fiscalização, a eficiência do sistema de controle interno do Estado de Minas Gerais e dos seus Municípios no tocante à execução de obras e serviços de engenharia.

I.2.3.2.2) art. 5º, II: prevê que os órgãos ou entidades estaduais ou municipais devem designar formalmente servidor responsável pelo gerenciamento, fiscalização, acompanhamento e **controle** dos contratos relativos a obras e serviços de engenharia, bem como pela guarda e arquivamento da documentação.

I.2.3.2.3) art. 5º, III: prevê que os órgãos ou entidades estaduais ou municipais devem adotar sistema de controle das obras realizadas por execução direta, o qual deve contemplar I.2.3.2.3.1) a identificação dos materiais e da mão de obra utilizados, bem como das máquinas e dos equipamentos próprios ou locados; e I.2.3.2.3.2) o arquivamento de projetos, de planilhas, de cálculos e de orçamentos, mediante organização em ordem cronológica.

I.2.3.2.4) art. 5º, VI: prevê que os órgãos ou entidades estaduais ou municipais devem adotar controle de almoxarifado, com o registro de entrada e o de saída dos materiais de construção.

I.2.3.2.5) com o propósito de aprimorar a aplicação dos procedimentos de controle interno da área do órgão ou entidade responsável pela execução das obras ou serviços de engenharia, a Instrução Normativa nº 09 de 2003, exige preenchimento de formulário, denominado Ficha (ou Folha) de Registro de Obras e Serviços de Engenharia, com anotações relativas às medições e aos pagamentos realizados, dentre outros aspectos.

I.2.3.3) **Instrução Normativa nº 14, de 14 de dezembro de 2011** (“Disciplina a organização e a apresentação das contas anuais dos administradores e demais responsáveis por unidades jurisdicionadas das administrações direta e indireta estadual e municipal, para fins de julgamento”)

I.2.3.3.1) art. 1º, parágrafo único, VII e VIII: traz os conceitos de “controles internos” e de “órgãos de controle interno”.

I.2.3.3.2) art. 8º, § 2º: necessidade de as contas anuais dos responsáveis pela gestão de recursos públicos estaduais ou municipais estarem acompanhadas do relatório e do parecer conclusivo da unidade central do sistema de controle interno.

I.2.3.3.3) art. 10: elementos do relatório da unidade central do sistema de controle interno que acompanhará as contas anuais dos responsáveis pela gestão de recursos públicos estaduais ou municipais.

I.2.3.4) **Instrução Normativa nº 13, de 14 de dezembro de 2011** (“Disciplina a organização e a apresentação das contas de governo anualmente prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Estadual, para fins de emissão de parecer prévio, bem como a remessa dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária pelo Chefe do Poder Executivo e dos Relatórios de Gestão Fiscal pelos Chefes dos Poderes e do Ministério Público, para fins de acompanhamento”)

I.2.3.4.1) art. 1º, parágrafo único, III e IV: traz os conceitos de “controles internos” e de “órgãos de controle interno”.

I.2.3.4.2) art. 8º: elementos do relatório da unidade central do sistema de controle interno que acompanhará as contas anuais do Governador.

I.2.3.5) **Instrução Normativa nº 3, de 27 de fevereiro de 2013** (“Dispõe sobre os procedimentos da tomada de contas especial no âmbito dos órgãos e entidades das Administrações Diretas e Indiretas, estaduais e municipais, e dá outras providências”)

I.2.3.5.1) art. 8º, parágrafo único: os servidores que compõem a unidade central do sistema de controle interno não poderão ser designados – seja para atuar individualmente, seja para atuar em comissão – para conduzir a formalização e a instrução da tomada de contas especial.

I.2.3.5.2) art. 12: o responsável pela unidade central do sistema de controle interno deve, na tomada de contas especial, emitir relatório conclusivo e certificado de auditoria sobre a regularidade ou irregularidade das contas tomadas.

I.2.3.5.3) art. 23: prevê que o responsável pela unidade central do sistema de controle interno deve alertar formalmente a autoridade administrativa competente a adotar as medidas necessárias para obter o ressarcimento do dano causado ao erário, quando tomar conhecimento das seguintes situações: I.2.3.5.3.1) omissão no dever de prestar contas; I.2.3.5.3.2) falta de comprovação da aplicação de recursos repassados pelo Estado de Minas Gerais ou por seu Município, mediante convênio, acordo, ajuste ou instrumento congênere; I.2.3.5.3.3) ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos; ou I.2.3.5.3.4) prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico, de que resulte dano ao erário.

¹ alterada pela Instrução Normativa nº 06, de 1º de dezembro de 2004, e pela Instrução Normativa nº 04, de 15 de junho de 2005.

SUBANEXO II

Deliberações do Tribunal sobre o Sistema de Controle Interno

II.1) deliberações do Tribunal em processos de consulta sobre sistema de controle interno

II.1.1) [Ausência de sujeição da Câmara Municipal ao sistema de controle interno do Poder Executivo]

(...) a Câmara não está sujeita ao controle interno do Poder Executivo, nos termos dos artigos 75 e 76 da Lei 4.320/64. Tal posicionamento estriba-se, fundamentalmente, no entendimento de que cada Poder é independente e autônomo. Há a necessidade do controle interno - mas no âmbito de cada Poder. Sobre esta questão, é meridiana a clareza do texto constitucional, proporcionada pelo “caput” do art. 70 (...).

Consolidando e completando o entendimento proporcionado por este dispositivo [*caput* do art. 70 da Constituição da República], temos o art. 74 do mesmo diploma legal.

Consulta nº 452.063, sessão de 01/10/1997, Relator Conselheiro Simão Pedro Toledo.

II.1.2) [Necessidade de a Câmara Municipal instituir sistema de controle interno próprio]

(...) depreende-se do art. 74 da Carta Federal que a instituição do sistema de controle interno nos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário é obrigatória, pelo que é atribuição de cada Poder, na esfera de sua competência, dispor sobre a forma de operacionalização do sistema, incluída a nomeação de seus membros, não necessariamente por meio de Comissão.

Consulta nº 653.861, sessão de 17/10/2001, Relator Conselheiro Simão Pedro Toledo. No mesmo sentido, Consulta nº 653.889, sessão de 27/02/2002, Relator Conselheiro Sylo Costa, e Consulta nº 654.085, sessão de 21/11/2001, Relator Conselheiro Simão Pedro Toledo.

II.1.3) [Requisitos para designação dos servidores que irão compor a unidade central do sistema de controle interno]

(...) a criação do sistema de controle interno, exigência de ordem constitucional, deve estar prevista e regulamentada no âmbito municipal (...).

(...) o quadro de membros da controladoria deverá contar com servidores de provimento efetivo, não podendo a sua composição conter profissionais que possuam determinados vínculos de parentesco com os controlados, de maneira a evitar que as relações entre controlador e controlado venham a ferir o princípio da impessoalidade, cabendo, neste aspecto, à legislação municipal estabelecer o grau de parentesco a caracterizar o impedimento.

Consulta nº 683.720, sessão de 16/06/2004, Relator Conselheiro José Ferraz. No mesmo sentido, Consulta nº 698.185, sessão de 31/08/2005, Relator Conselheiro Simão Pedro Toledo, e Consulta nº 727.149, sessão de 16/04/2008, Relator Conselheiro Simão Pedro Toledo.

II.1.4) [Impossibilidade de as atividades de controle interno serem objeto de terceirização e de consórcio público]

O sistema de controle interno, ao lado do controle externo, este a cargo das Casas Legislativas, com auxílio dos Tribunais de Contas, constituem típicas funções de Estado que, obrigatoriamente, serão realizadas pela Administração Pública, sem qualquer possibilidade de ter sua execução outorgada a particulares, mediante processo de terceirização.

(...)

Ademais, se uma das finalidades do controle interno é a de “apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional”, alinhado, ainda, à responsabilidade solidária dos responsáveis pelo autocontrole, acaso deixe de dar conhecimento ao Tribunal de Contas “de qualquer irregularidade ou ilegalidade” (art. 74, IV e § 1º, da Constituição da República), não vejo como operacionalizar tais comandos constitucionais na hipótese de uma terceirização.

(...)

(...) entendo não ser possível ao Município participar de formação de consórcio para executar os serviços de controle interno, já que o órgão a ser criado deve figurar na estrutura administrativa do ente político local.

Ora, se não existe espaço jurídico para terceirização, muito menos para a criação de consórcio para esta finalidade. A Constituição fala em controle interno, não se justificando, assim, criar um sistema externo para desempenhar o autocontrole da atividade administrativa.

Consulta nº 463.732, sessão de 16/12/1998, Relator Conselheiro Sylo Costa. No mesmo sentido, Consulta nº 625.798, sessão de 14/02/2001, Relator Conselheiro Eduardo Carone Costa.

II.1.5) [Hipóteses nas quais o responsável pela unidade central do sistema de controle interno deve comunicar ao Tribunal irregularidade apurada no exercício de sua função]

(...) o Tribunal só deve ser acionado após o esgotamento das providências administrativas. Se o Controle Interno exercendo a sua função, apura um fato e consegue revertê-lo, ele não tem que acionar. Só deve acionar se não tiver êxito.

Consulta nº 751.297, sessão de 24/09/2008, Relator

Conselheiro Eduardo Carone Costa.

II.1.6) [Estruturação do sistema de controle interno no âmbito do Poder Executivo]

(...) a consulente questiona se, havendo no município órgão de controle interno próprio do fundo previdenciário, o controlador-geral está obrigado a encaminhar informações relativas aos benefícios previdenciários concedidos por meio do FISCAP ou se tal atribuição pode ser exercida pelo titular do órgão de controle próprio do mencionado fundo. E mais, se o relatório produzido para acompanhar as contas anuais dos fundos deve, necessariamente, ser elaborado pelo órgão de controle interno central da pessoa política.

(...)

(...) Celso Antônio Bandeira de Mello, depois de tratar das atribuições dos órgãos de controle interno da União, informa que “nas esferas estaduais, municipais e do Distrito Federal os objetivos do controle interno, *mutatis mutandis*, são, evidentemente, os mesmos, mas a estrutura administrativa variará de acordo com a legislação de cada qual” (MELLO Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo. 26 ed. São Paulo: Malheiros, 2009. pp. 929/930).

Depreende-se, assim, competir a cada ente fixar, discricionariamente, por meio de lei, a estrutura organizacional do seu sistema de controle interno, desde que respeitadas suas finalidades precípuas e garantido o adequado exercício dessa função constitucional.

(...)

Os fundos previdenciários adotam, em regra, a forma de autarquia (...).

(...)

Estando a atuação da entidade autárquica adstrita às atribuições que a lei lhe conferir expressamente, e, mais que isso, tendo o dever de exercê-las, a norma que conferir personalidade jurídica à entidade poderá estabelecer uma unidade orgânica responsável pelo exercício das atividades típicas de controle interno, de modo a não haver dúvidas quanto a suas atribuições (...).

(...)

Deve-se considerar, ainda, que os atos normativos deste Tribunal não fazem qualquer menção expressa no sentido de exigir que o envio das informações via FISCAP ou do relatório que acompanha a prestação de contas de exercício dos fundos previdenciários seja realizado pelo órgão de controle interno responsável pela fiscalização de todos os atos da entidade política, como a controladoria-geral, por exemplo.

Evidentemente, essa descentralização das atividades de controle interno não desonera o ente político de realizar o controle sobre os atos da autarquia, o que deverá fazer sob a forma de supervisão (princípio da tutela), tendo em vista o vínculo existente entre as entidades da Administração Indireta e os órgãos da Administração Direta.

Consulta nº 859.022, sessão de 05/10/2011, Relator

Conselheiro Cláudio Terrão.

II.1.7) [Atuação do sistema de controle interno no apoio das atividades de controle externo]

(...) o consulente indaga se poderia uma Instrução Normativa criar, primariamente, isto é, sem lei, uma obrigação para o órgão de controle interno do Município; (...) se a imposição de deveres, pelo Tribunal de Contas, aos entes federativos não violaria os arts. 1º e 18 da Constituição da República por invasão de autonomia, no caso, dos Municípios; e, se não caracterizaria transferência de competência constitucional da Corte de Contas para o órgão de controle interno impor a este a obrigação de atestar a regularidade dos atos atinentes à admissão de pessoal por meio de concurso público.

(...)

(...) no ordenamento jurídico brasileiro, o fundamento da cooperação entre os órgãos de controle interno e externo está sagrado na Constituição da República e não em lei infraconstitucional (...), *ex vi* do disposto no inciso IV do art. 74, o qual estabelece que os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de apoiar o controle externo no exercício de sua missão constitucional.

(...)

A par dessa assertiva, é preciso realçar que mesmo na nova Lei Orgânica deste Tribunal [Lei Complementar Estadual nº 102, de 17 de janeiro de 2008] há diversos preceitos que conduzem o intérprete à conclusão de que o órgão de controle interno é, sim, participe nas ações de fiscalização da Corte de Contas, consoante se vê nos §§ 3º dos arts. 40 e 42 e no § 2º do art. 46, relativos às contas anuais do Governador, dos Prefeitos e dos administradores e responsáveis por gestão de recursos públicos estaduais e municipais, bem assim no inciso III do § 1º do art. 70, que legitima para representar no Tribunal os responsáveis pelos órgãos de controle interno.

Demais disso, convém ressaltar que este Tribunal, na esteira da previsão contida no inciso VIII do art. 85 da sobredita Lei, pode até aplicar multa aos integrantes do controle interno por omissão no cumprimento do dever funcional de levar ao conhecimento da Corte de Contas irregularidade ou ilegalidade de que, nessa qualidade, tenham tido ciência.

Todo esse arcabouço, criado pela nova Lei Orgânica, é prova de que os órgãos de controle interno dos jurisdicionados devem colaborar com o Tribunal de Contas no processo de fiscalização, sob pena de responsabilidade solidária nos termos do § 1º do art. 74 da Constituição da República.

(...)

Como é cediço, o inciso V do art. 76 da Constituição Mineira, cujo paralelo na Carta Federal é o inciso III do art. 71, estabelece que o Tribunal de Contas, em auxílio ao Poder Legislativo, é o órgão competente para apreciar a legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na Administração Direta e Indireta, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão.

Essa fiscalização, contudo, dá-se externamente, isto é, opera-se por ação de agente que não faz parte da estrutura do órgão ou entidade contratante. Isto não quer dizer que os integrantes do sistema de controle interno estejam desonerados de fiscalizar os atos pelos quais se contratam pessoal no âmbito da Administração Pública, conforme se deduz do *caput* do art. 70 da *Lex Fundamentalis* da República que impõe a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial não só aos órgãos de controle externo, mas, também, aos de controle interno, havendo, para os Municípios, a propósito, norma específica plasmada no *caput* do art. 31.

(...)

(...) não há absurdo algum em o Tribunal de Contas, por via da Instrução Normativa, relacionar as informações que entende necessárias à apreciação da legalidade das admissões de pessoal, sobretudo porque o controle interno necessariamente fiscaliza tais atos e tem como uma de suas finalidades apoiar o controle externo.

Consulta nº 769.940, sessão de 30/09/2009, Relator

Conselheiro em exercício Gilberto Diniz.

II.2) deliberações do Tribunal sobre sistema de controle interno na apreciação de casos concretos

II.2.1) [A ausência de implantação ou o funcionamento deficiente do sistema de controle interno são considerados falhas graves e ensejam a aplicação de multa]

[Primeira deliberação]

O controle interno é função administrativa que demanda a instituição do órgão responsável, envolvendo todo um sistema de informação e avaliação, com a finalidade de assegurar o cumprimento do planejamento da gestão pública.

A partir do exercício efetivo do controle interno, a Administração Pública poderá potencializar as informações colhidas pelo controlador com o objetivo de sanear possíveis falhas de natureza

econômica, financeira, patrimonial e contábil, permitindo o melhor gerenciamento dos recursos públicos e, sobretudo, viabilizando o exercício do controle externo efetivado pelo Tribunal de Contas.

As falhas de controle interno (...) denotam a fragilidade na prática dos atos administrativos e, por consequência, demonstram que a Administração de fato não instituiu um órgão de controle interno e sequer editou normas e regulamentos para nortear a atividade dos agentes públicos.

Como a **ausência de Controle Interno e de manuais de organização, normas e procedimentos internos** compromete os atos administrativos emanados da Administração, (...), ficou comprovada flagrante afronta ao escopo preconizado pelos arts. 31 e 70 da Constituição da República, em simetria com o art. 74 da Constituição Mineira, cabendo, com fundamento no inciso II do art. 85 da Lei Complementar nº 102, de 2008, (...) a responsabilização do gestor.

Processo Administrativo nº 694.500, Segunda Câmara, sessão de 27/09/2012, Relator Conselheiro Substituto Gilberto Diniz.

[Segunda deliberação]

(...) parte das falhas apuradas pela equipe inspetora refere-se à falta de controle interno, seja quanto ao estoque de gêneros alimentícios da merenda escolar (...), ao estoque de medicamentos, limpeza e materiais médico-hospitalares (...), ou aos gastos com a reposição de peças e consertos dos veículos (...).

(...) a ausência de controle interno (...) configura-se falha grave, vez que se concretiza em omissão de dever constitucional, que visa salvaguardar os interesses da municipalidade, tais como, receitas, bens, cumprimento dos gastos na saúde, educação e segurança.

Os controles internos da Prefeitura devem ser estruturados de tal forma que permitam evitar desvios e ajudar na manutenção da normalidade administrativa, funcionando, também, como instrumentos de racionalização administrativa.

Em qualquer entidade, seja pública ou privada, há a necessidade de um controle eficiente, o que constitui uma das funções clássicas da administração, precedido pelas atividades administrativas de planejamento, organização e coordenação.

Na administração pública, esta função é mais abrangente e necessária, em virtude do princípio da autotutela e do dever de prestação de contas.

A ausência ou a deficiência dos instrumentos de controle interno pode ensejar desvios, fraudes e erros em relação aos elementos patrimoniais públicos, importando prejuízos financeiros ao ente.

(...)

Deste modo, forçoso é concluir que o controle interno deve existir e ser eficaz não apenas para apoiar o controle externo, como também para auxílio do próprio gestor no controle do órgão e dos procedimentos a que está submetida à Administração Pública (...).

(...)

Posto isso, tendo em vista os fundamentos apresentados, aplico multa ao Senhor (...), Prefeito Municipal à época, (...), com base no art. 85, inciso II, da Lei Complementar nº 102/2008, (...) pela prática das seguintes irregularidades, assim discriminadas:

a) R\$ 1.000,00, pela ausência de controle interno na Prefeitura, incluindo os órgãos da saúde e educação, em inobservância ao disposto no (...) art. 74 da Constituição da República de 1988;

(...)

d) R\$ 1.000,00, pela ausência de controle de almoxarifado e da frota veicular em afronta ao art. 74, da Constituição da República (...);

Inspeção Ordinária nº 770.311, Primeira Câmara, sessão de 04/06/2013, Relator Conselheiro Wanderley Ávila.

II.2.2) [A ausência de implantação ou o funcionamento deficiente do sistema de controle interno ensejam a aplicação de multa independentemente da ocorrência de dano ao erário, dolo ou má-fé]

(...) esta Corte de Contas tem competência constitucional e legal para impor multas, o que restou pacificado na Súmula TC 107; e a imposição dessas multas independe de caracterizar-se dano ao erário, dolo ou má-fé. A infração à norma legal era – e continua a ser – o quanto basta para multar-se o responsável (...).

Recurso de Reconsideração nº 695.001, Segunda Câmara, sessão de 05/07/2012, Relator Conselheiro Substituto Gilberto Diniz.

II.2.3) [Necessidade de a unidade central do sistema de controle interno possuir estrutura própria e atuar com autonomia e independência]

Quanto à alegação de que a exigência de se implantar o sistema de controle interno é recente, ressalto que a Constituição Federal de 1988 determina no seu art. 31 que "*a fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei*", ou seja, à época dos fatos já havia transcorrido tempo suficiente para que já houvesse sido implantado controle interno eficiente no Município.

(...) depreende-se do cronograma [da Prefeitura Municipal] (...) que não há órgão de controle interno dotado de autonomia.

Ora, o autocontrole, apesar de integrar o órgão, deve ser dotado de autonomia e independência suficientes para exercer livremente suas atribuições, que dentre outras visa a evitar a ocorrência de irregularidades, orientar a atuação dos gestores e indicar medidas corretivas. Para tanto, é imprescindível a existência de estrutura própria, com a instituição de sistema específico de controle interno, como prescreve a Constituição.

Processo Administrativo nº 690.899, Segunda Câmara, sessão de 27/09/2012, Relator Conselheiro Substituto Gilberto Diniz.

II.2.4) [Necessidade de observância do princípio da segregação de funções em prol do funcionamento efetivo do sistema de controle interno]

[Primeira deliberação]

A falta de segregação de funções [o mesmo servidor público gerenciava o setor de compras e presidia a Comissão de Licitação] compromete o controle interno e a transparência que deve nortear a administração pública. Essa regra, derivada do princípio da moralidade, contribui para evitar fraudes ou omissões, pois necessariamente participarão pelo menos dois servidores na execução do ato.

Processo Administrativo nº 769.317, Segunda Câmara, sessão de 27/09/2012, Relator Conselheiro Substituto Hamilton Coelho.

[Segunda deliberação]

[...] o relatório contendo os quesitos de avaliação de controle interno (...) foi assinado pelo próprio Chefe do Escritório [Escritório de Representação do Governo do Estado de Minas Gerais em Brasília], sob o argumento de que o órgão não possui, em sua estrutura administrativa, unidade organizacional responsável pelo sistema de controle interno e que não houve, no período a que se refere esta prestação de contas, a realização de atividades dessa natureza pela Auditoria Geral do Estado – AUGÉ.

O procedimento relatado fere o princípio da segregação de funções nas operações de registros e controles, uma vez que o responsável pela gestão orçamentária, financeira e patrimonial, não pode atestar a eficiência e eficácia do sistema de controle interno adotado.

A segregação de função constitui valioso mecanismo para coibir a possibilidade de erros, falhas e desvios na execução das rotinas administrativas e contábeis, de tal sorte que nenhum funcionário detenha total poder e atribuição acerca das transações realizadas.

Trata-se de princípio que contribui, sobremaneira, para a transparência da gestão administrativa e para a prevenção de irregularidades.

Nesse passo, impõe-se recomendar ao atual Chefe do Escritório para que, conjuntamente com o órgão responsável pelo sistema de Controle Interno do Estado de Minas Gerais, adote as medidas necessárias para a realização das atividades atinentes à avaliação dos controles internos existentes, com estrita observância à norma relativa à segregação de funções

(...).

Prestação de Contas de Exercício nº 837.475, Segunda Câmara, sessão de 07/02/2013, Relator: Conselheiro Substituto Gilberto Diniz.

II.2.5) [Possibilidade de a unidade central do sistema de controle interno do Poder Executivo exercer as atividades de controle interno no âmbito da administração direta e no da indireta]

(...) observa-se que constam do relatório técnico os seguintes apontamentos relacionados ao controle interno:

2.3.1 (...) a entidade não apresentou o relatório do órgão central de controle interno;

2.3.2 Inexiste na entidade unidade específica de controle interno. A Sra. (...) respondia à época pelo controle interno do Executivo e da entidade (...), descumprindo o disposto nos arts. 70 da Constituição da República e 74 da Constituição Estadual;

(...)

A unidade técnica apontou ausência do órgão de controle interno na (...). Todavia, esse controle, responsável pela fiscalização da ação governamental, da gestão dos administradores e da aplicação de recursos públicos, poderá ser único, abrangendo as entidades da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal, pois a atual jurisprudência desta Corte de Contas (...) já assentou o entendimento de que, na moldura da disposição do art. 74 da Constituição republicana, o órgão de controle interno, a ser mantido pelo Estado e pelos municípios, pode ser único em cada Poder, não havendo necessidade de ocorrer segregação por órgão ou entidade pertencente à pessoa política. Assim, afasto as irregularidades descritas nos subitens 2.3.1 e 2.3.2.

Ressalto que, sendo ou não único o órgão responsável, a depender de juízo de conveniência da Administração Pública, certo é que a tarefa de controle toca primeiro ao administrador, cabendo ao controlador interno informar à autoridade administrativa dirigente e, também, ao Tribunal de Contas, irregularidades de que tenha conhecimento, sob pena de responsabilidade pelas ilegalidades constatadas.

Prestação de Contas Municipal nº 697.529, Primeira Câmara, sessão de 19/11/13, Relator Conselheiro Substituto Hamilton Coelho. No mesmo sentido, Prestação de Contas Municipal nº 679.595, Primeira Câmara, sessão de 11/09/2008, Relator Conselheiro Eduardo Carone Costa, e Recurso Ordinário nº 838.559, Tribunal Pleno, sessão de 03/07/2013, Relator Conselheiro Wanderley Ávila.

II.2.6) [Necessidade de atuação integrada entre os sistemas de controle interno dos Poderes Executivo e Legislativo municipais]

O art. 74 da Constituição da República contém dispositivo dirigido à União Federal, no tocante à manutenção de sistema integrado de controle interno pelos Poderes da República. O art. 74 da Constituição Mineira também contém comando para a criação de um sistema de controle interno integrado entre os Poderes Estaduais. Pelo princípio da simetria, reconhecido no nosso sistema jurídico e fundamental à organização de nosso sistema federativo, há uma obrigação geral implícita imposta aos Estados membros e municípios, na elaboração de seus diplomas máximos, com o modelo federal estabelecido pela Constituição da República. Verifiquei, na Lei Orgânica do Município de (...), que não há previsão expressa de um sistema integrado entre o Poder Legislativo e Executivo. O art. 58 da Lei Organizacional do Município em questão, cuida expressamente do Controle Interno do Poder Executivo, quedando, a Lei Maior do Município, omissa, com relação ao controle interno do Poder Legislativo. No entanto, os controles internos dos Poderes e a integração deles, independem de previsão expressa na norma organizacional do ente municipal. O Poder Legislativo não é um órgão apenas executor, elaborador e aprovador de normas jurídicas, mas tem autonomia para gerir os recursos que lhe são mensalmente repassados, e, na execução de seu mister, administra receitas e realiza despesas das mais diversas ordens. A integração de seu controle interno com o controle interno do Poder Executivo deve ser uma realidade. (...).

A necessidade de integração dos sistemas de controle interno tem por objetivo preservar a integridade das contas do ente público, protegendo o princípio da unidade do Orçamento, do Balanço Orçamentário e da Prestação de Contas Anual, além da integração da execução

orçamentária, pois, no caso dos Municípios, Prefeitura e Câmara são igualmente unidades gestoras.

Processo Administrativo nº 701.683, Primeira Câmara, sessão de 09/07/2013, Relator Conselheiro Wanderley Ávila.

II.2.7) [Necessidade de aplicação de procedimentos de controle interno na execução de contratos]

(...) a obrigatoriedade de implantação de controles na execução dos contratos é de suma importância, pois decorre da própria Lei 8666/93 que, em seu art. 67, estabelece que a execução do contrato deve ser acompanhada e fiscalizada, determinando que sejam anotadas em registros próprios todas as ocorrências relativas à execução contratual. Além disso, somente através da implantação de controles internos eficientes a Administração pode garantir que os serviços contratados sejam executados fielmente de acordo com as cláusulas avençadas e as normas aplicáveis, conforme preceitua o art. 66 da Lei 8666/93. (...).

Recurso de Revisão nº 718.866, Tribunal Pleno, sessão de 24/10/2012, Relator Conselheiro Mauri Torres.

II.2.8) [Distinção entre as funções exercidas pelo “administrador público” e as exercidas pelo “controlador”]

Os atos praticados pela Administração Pública sujeitam-se ao controle interno em decorrência de imposição legal, conforme previsão constitucional contida no *caput* do art. 31.

Para tanto deve ser implantada, no âmbito da Administração, estrutura de controle interno com a definição de suas funções.

Não obstante o agente controlador integrar a própria Administração, as funções a serem exercidas por ambos não se confundem. O administrador executa todos os atos a ele atribuídos e ao Controle Interno compete acompanhar a execução desses atos, indicando, em caráter opinativo, preventiva ou corretivamente, ações a serem desempenhadas visando ao atendimento das disposições legais.

(...)

É dever do gestor municipal zelar para que as ações praticadas no âmbito da Administração Pública, sob a supervisão do Controle Interno, sejam realizadas a contento, nos moldes da legislação vigente.

Processo Administrativo nº 690.909, Primeira Câmara, sessão de 04/12/2012, Relator Conselheiro José Alves Viana.

II.2.9) [Falhas na aplicação dos procedimentos de controle interno. Irregularidades de caráter formal. Necessidade de cumprimento do princípio da legalidade]

[Primeira deliberação]

Os atos do administrador público cingem-se de formalidades que os integram e que não podem ser olvidadas, sob pena de desvio do trilho da legalidade.

Observado o princípio da legalidade, o Administrador Público deve praticar atos dentro dos limites estabelecidos pelo dispositivo legal, não podendo usar a alegação de formalidade como suporte para o descumprimento da lei, pois a prática dos atos administrativos deve se dar em observância aos elementos que o constitui, e a forma é um deles.

No caso, os responsáveis deixaram de cumprir preceitos da Lei nº 8.666, de 1993, e, conseqüentemente, deixaram de observar o referido princípio.

Processo Administrativo nº 711.014, Segunda Câmara, sessão de 30/10/2012, Relator Conselheiro Substituto Gilberto Diniz.

[Segunda deliberação]

(...) a Administração não pode deixar de cumprir a lei simplesmente porque o descumprimento não implica nulidade.

Ora, a inobservância da norma pode não acarretar consequência para o ato administrativo, mas isso de nenhum modo aproveita ao agente público, que deve responder pela ilegalidade perpetrada.

Processo Administrativo nº 769.095, Segunda Câmara, sessão de 25/10/2012, Relator Conselheiro Substituto Gilberto Diniz.

[Terceira deliberação]

É prática usual (...) referir-se a “formalidade” como sinônimo de prática irrelevante, inútil, caprichosa; de contratempo incômodo. No âmbito da Administração, e sobretudo no plano dos contratos públicos, entretanto, as formalidades não são meras faculdades às quais se permite renunciar. (...).

(...)

Ao argumentar pela insignificância das formalidades consignadas em lei e das boas práticas de controle interno, os responsáveis admitiram a sua inobservância. (...).

Processo Administrativo 701.613, Segunda Câmara, sessão de 1/07/2010, Relator Conselheiro Substituto Hamilton Coelho.

II.2.10) [A criação do sistema de controle interno no plano formal deve estar atrelada ao funcionamento efetivo desse sistema]

[Primeira deliberação]

O Sistema de Controle Interno constitui exigência constitucional, conforme se extrai da inteligência dos arts. 31, 70 e 74 da Constituição da República. Como importante instrumento de acompanhamento e controle do regular processamento da despesa pública, torna-se necessário que o Sistema de Controle Interno esteja totalmente implantado em cada Município. **Assinalo, ainda, que a regularização das atividades de controle interno não se restringe apenas à criação do órgão, no plano formal, mas depende da sua eficaz aplicação. Grifo nosso.**

Processo Administrativo nº 685.376, Primeira Câmara, sessão de 28/02/2012, Relator Conselheiro Wanderley Ávila.

[Segunda deliberação]

No que tange ao sistema de controle interno, é certo que **a exigência constitucional**, contida nos arts. 31, 70 e 74 da Constituição da República, **não se extingue com a mera edição de ato legal de criação, o bom desempenho da administração pública depende da efetividade do controle.** O controle interno é instrumento essencial ao planejamento e a organização dos gastos públicos, bem como de acompanhamento e controle do regular processamento da despesa pública. **Grifos nossos.**

Processo Administrativo nº 701.137, Segunda Câmara, sessão de 24/10/2013, Relator Conselheiro Substituto Licurgo Mourão.